

Ref: SULOC/GESAD
Parecer nº: 007/2026
Data: 03 de junho de 2026

Assunto: **LICITAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, JARDINAGEM, RECEPCIONISTA, MOTORISTA e HIGIENIZAÇÃO DE DESINFECÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA COM EMISSÃO DE LAUDO DE POTABILIDADE**
Documentação: Anexa ao **Processo Nº 0787/2022 – SULOC/GESAD**

À CPL,

1. SÍNTESE

1.1. Trata-se de manifestação técnica complementar elaborada em atendimento aos esclarecimentos requisitados pela Pregoeira nos itens 6.10 e 6.11 do Parecer CPL nº 019/2026, de 21/05/2026, submetidos ao NUJUR (fls. 5778 a 5791), no contexto da análise dos recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 005/2025.

1.2. A presente manifestação possui caráter complementar ao Parecer Técnico SULOC/GESAD nº 006/2026, permanecendo integralmente válidas e ratificadas as conclusões nele consignadas, limitando-se este documento ao enfrentamento específico dos questionamentos formulados pela CPL e dos pontos técnicos suscitados nos recursos administrativos, especialmente quanto à manutenção da desclassificação da empresa **LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, à análise das alegações apresentadas pela empresa **KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA** e à manutenção da aceitabilidade da proposta apresentada pela empresa **AMAZONIA CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM PRÉDIOS LTDA**.

1.3. Em síntese, busca-se esclarecer se, após os desdobramentos ocorridos no certame, especialmente aqueles relacionados à revisão dos parâmetros inicialmente utilizados para aferição da exequibilidade das propostas, permanecem fundamentos técnicos aptos a justificar as conclusões anteriormente adotadas por esta área técnica, especialmente quanto à manutenção da desclassificação da empresa **LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** e quanto à aceitabilidade da proposta apresentada pela empresa **AMAZONIA CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM PRÉDIOS LTDA**.

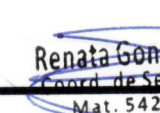
1.4. É a síntese.

2. DA DELIMITAÇÃO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

2.1. Inicialmente, registra-se que a presente manifestação não possui por finalidade reapreciar integralmente todos os atos praticados no certame, tampouco substituir as conclusões anteriormente consignadas nos Pareceres Técnicos nº 012/2025, nº 013/2025 e nº 006/2026.

2.2. O objetivo deste parecer consiste em complementar a fundamentação técnica já apresentada, esclarecendo os fundamentos que ensejaram a desclassificação da empresa **LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, bem como enfrentando os pontos técnicos


Mathieu Lopes
Coord. de Serviços
Mat. 5413-4


Renata Gonçalves
Coord. de Serviços
Mat. 5426-7


Jaqueline Monteiro
Gerente - GESAD
Mat. 5428-6



suscitados nos recursos administrativos e nos questionamentos formulados pela Comissão Permanente de Licitação.

2.3. Após reanálise dos autos, esta área técnica conclui que os fundamentos que motivaram a desclassificação permanecem válidos e independem da discussão posteriormente instaurada acerca da metodologia utilizada para aferição da exequibilidade.

2.4. Com efeito, a manutenção da desclassificação não decorre exclusivamente da discussão acerca do valor global ofertado, mas da constatação de inconsistências verificadas em diversos módulos da composição de custos e em requisitos técnicos essenciais previstos no Edital e no Termo de Referência.

3. DA PERMANÊNCIA DOS APONTAMENTOS TÉCNICOS QUE ENSEJARAM DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

3.1. Da composição dos custos do serviço de motorista

3.1.1. Conforme consignado no Parecer Técnico nº 012/2025, foram identificadas inconsistências na composição dos custos relacionados ao serviço de motorista, especialmente quanto à metodologia de apropriação dos custos decorrentes das diárias previstas para execução contratual.

3.1.2. O Termo de Referência estabeleceu quantitativos estimados e parâmetros específicos para composição desse módulo, os quais não foram integralmente refletidos na planilha apresentada pela licitante.

3.1.3. Trata-se de apontamento que repercute diretamente sobre o custo do posto de trabalho e sobre a formação do preço global ofertado.

3.2. Dos encargos previdenciários – SAT/FAP/RAT

3.2.1. Os Pareceres Técnicos nº 012/2025 e nº 013/2025 identificaram inconsistências relacionadas à composição dos encargos previdenciários, especialmente quanto à utilização do Fator Acidentário de Prevenção – FAP e seus reflexos na formação dos custos da mão de obra.

3.2.2. A questão não se restringe à apresentação documental do FAP, mas alcança sua efetiva repercussão na estrutura de custos apresentada.

3.2.3. A eventual adequação desses parâmetros produziria reflexos sobre os encargos incidentes na folha de pagamento e demais módulos correlatos da composição econômica da proposta.

3.2.4. A repercussão desses parâmetros não se limita ao item específico em que foram identificados, alcançando diversos módulos da planilha de custos vinculados a mão de obra, razão pela qual eventual correção produziria efeitos sucessivos sobre a composição econômica da proposta.

3.3. Da composição do auxílio-alimentação do posto de motorista

Matheus Lopes
Coord. de Serviços
Mat. 5413-4

Renata Gonçalves
Coord. de Serviços
Mat. 5426-7

Jaqueline Monteciro
Coord. de Serviços
Mat. 5189-6

3.3.1. O Parecer Técnico nº 013/2025 identificou divergência na aplicação do desconto referente ao auxílio-refeição/alimentação do posto de motorista.

3.3.2. Constatou-se a utilização de valor diverso daquele previsto na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, repercutindo diretamente na composição dos benefícios mensais e diários do posto.

3.3.3. Embora isoladamente possa representar diferença de pequena monta, sua relevância decorre do fato de integrar o conjunto de inconsistências verificadas na formação da proposta.

3.4. Das inconsistências verificadas no Módulo 3 – Provisão para Rescisão

3.4.1. O Parecer Técnico nº 013/2025 identificou inconsistência na metodologia utilizada para cálculo do aviso-prévio trabalhado.

3.4.2. Foi verificada a utilização de divisor incompatível com aquele previsto no modelo de planilha disponibilizado pela Administração.

3.4.3. Referida divergência repercute diretamente nos custos relacionados à provisão para rescisão e, conseqüentemente, na formação do custo da mão de obra.

3.5. Da ausência de previsão dos custos de aprendizagem profissional

3.5.1. Conforme registrado no Parecer Técnico nº 012/2025, verificou-se a ausência de previsão dos custos decorrentes da cláusula convencional relacionada à aprendizagem profissional.

3.5.2. Trata-se de obrigação prevista na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, cujos reflexos econômicos devem integrar a composição dos custos da contratação.

3.5.3. A ausência dessa previsão implica subdimensionamento dos custos efetivamente necessários para execução contratual.

3.5.4. A omissão desses custos não configura mera falha formal ou documental, mas ausência de componente econômico obrigatório previsto na norma coletiva aplicável, circunstância que contribui para subdimensionamento dos custos efetivamente necessários a execução contratual.

3.6. Da ausência da incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre as ausências legais

3.6.1. O Parecer Técnico nº 012/2025 também registrou a ausência da incidência dos encargos previstos no submódulo 2.2 sobre os eventos relacionados às ausências legais consideradas no Módulo 4 da planilha de custos.

3.6.2. Tais eventos constituem ocorrências ordinárias e previsíveis da execução contratual, razão pela qual devem ser adequadamente refletidos na composição dos custos.

3.6.3. A não consideração desses encargos produz subdimensionamento dos custos necessários à manutenção da mão de obra durante toda a execução contratual.



Matheus Lopes
Coord. de Serviços
Mat. 5713-4

Renata Gonçalves
Coord. de Serviços
Mat. 3426-7

Jaqueline Monteiro
Gerente - FESAD
Mat. 5189-0



3.7. Das inconsistências verificadas na composição do serviço de higienização e desinfecção de reservatórios com emissão de laudo de potabilidade

3.7.1. O Parecer Técnico nº 013/2025 identificou inconsistências relevantes na composição do item referente aos serviços de higienização e desinfecção de reservatórios e caixas d'água com emissão de laudo de potabilidade.

3.7.2. A análise da planilha demonstrou que a composição apresentada contemplou essencialmente os custos relacionados ao profissional executor da atividade operacional, sem internalizar adequadamente os custos inerentes aos requisitos técnicos exigidos para execução integral do objeto.

3.7.3. O Termo de Referência estabelece expressamente que a emissão de laudo de potabilidade pressupõe a participação de profissional legalmente habilitado, responsável técnico pela atividade, bem como a observância dos procedimentos técnicos aplicáveis.

3.7.4. Verificou-se, entretanto, ausência de demonstração dos custos relacionados à atuação do responsável técnico exigido para execução do serviço, circunstância que compromete a aderência da composição apresentada às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

3.7.5. Da mesma forma, não foram evidenciados os custos relacionados aos materiais, equipamentos, instrumentos de medição, controle e demais insumos necessários à execução integral do serviço, conforme exigido pelo Termo de Referência.

3.7.5.1. A emissão de laudo de potabilidade constitui atividade que demanda não apenas a execução operacional da higienização dos reservatórios, mas também suporte técnico especializado, responsabilidade técnica regularmente constituída e observância das normas profissionais aplicáveis

3.7.5.2. Nesse contexto, a ausência de demonstração adequada dos custos relacionados ao responsável técnico, aos procedimentos de controle e aos recursos necessários à execução integral da atividade compromete a aderência da composição apresentada às exigências estabelecidas no Termo de Referência, ultrapassando a esfera de mera divergência aritmética ou formal

3.7.6. Trata-se de apontamento que extrapola mera divergência de cálculo, alcançando a própria composição técnica do serviço ofertado.

3.8. Da ausência da documentação técnica exigida no Termo de Referência

3.8.1. O Parecer Técnico nº 013/2025 também registrou insuficiência da documentação então apresentada para demonstração do atendimento ao item 12.1.7 do Edital para o responsável técnico vinculado ao serviço de higienização e desinfecção de reservatórios com emissão de laudo de potabilidade.

3.8.2. A referida documentação integra o conjunto de elementos utilizados para avaliação da aptidão técnica de forma global da licitante quanto à execução do serviço especializado, devendo ser analisada em conjunto com a demonstração da existência ou

Renata Lopes
Coord. de Serviços

Renata Gonçalves
Coord. de Serviços
Mat. 542817

Jaqueline Monteiro
Coord. de Serviços

da capacidade de disponibilização de profissional habilitado para assumir a responsabilidade técnica das atividades previstas no Termo de Referência.

3.8.3. A ausência dessa documentação constitui apontamento adicional que reforça a inconsistência verificada na composição técnica do serviço.

3.9. Da repercussão conjunta dos apontamentos identificados

3.9.1. Importa destacar que nenhum dos apontamentos acima considerados constituiu, isoladamente, o fundamento exclusivo da decisão de desclassificação.

3.9.2. A conclusão técnica decorreu da análise global da proposta apresentada.

3.9.3. Os apontamentos identificados incidem simultaneamente sobre:

- a) composição dos custos do serviço de motorista;
- b) encargos previdenciários;
- c) benefícios mensais e diários;
- d) provisões rescisórias;
- e) custos decorrentes da aprendizagem profissional;
- f) incidência de encargos sobre ausências legais;
- g) composição técnica do serviço de higienização e desinfecção de reservatórios;
- h) requisitos documentais relacionados ao responsável técnico.

3.9.4. Verifica-se, portanto, que as inconsistências identificadas atingem simultaneamente diversos módulos responsáveis pela formação dos custos da mão de obra e, igualmente, aspectos técnicos essenciais relacionados à execução dos serviços especializados previstos no objeto da contratação.

3.9.5. Consequentemente, eventual correção dos apontamentos identificados produziria reflexos sucessivos sobre os custos dos postos de trabalho, encargos sociais, provisões obrigatórias, custos operacionais e composição técnica dos serviços especializados.

3.9.6. Nesse contexto, não se está diante de hipótese de mero esclarecimento documental ou correção formal, mas de situação que demandaria revisão substancial da composição econômica e técnica originalmente apresentada.

4. DA DISTINÇÃO ENTRE SANEAMENTO DOCUMENTAL E REFORMULAÇÃO DA PROPOSTA

4.1. A empresa **LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** informa que os apontamentos identificados poderiam ser objeto de diligência ou saneamento.

4.2. Esta área técnica reconhece que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União prestigia o formalismo moderado e admite diligências destinadas à complementação, confirmação ou esclarecimento de informações já existentes.

[Handwritten signature]
Renata Gonçalves
Coord. de Serviços
Mat. 51.2-4

Renata Gonçalves
Coord. de Serviços
Mat. 51.2-4

[Handwritten signature]
Renata Gonçalves
Coord. de Serviços
Mat. 51.2-4

4.3. Todavia, a diligência não se presta à reconstrução da proposta econômica originalmente apresentada pelo licitante.

4.4. Sua finalidade consiste em esclarecer informações já constantes da proposta ou sanar falhas meramente formais.

4.5. No caso concreto, os apontamentos identificados não se restringem à demonstração documental de informações preexistentes, mas envolvem a recomposição de custos incidentes sobre múltiplos módulos da planilha e a complementação de requisitos técnicos essenciais previstos no instrumento convocatório.

4.6. A eventual correção dessas inconsistências demandaria revisão dos custos operacionais, dos encargos previdenciários, das provisões obrigatórias, dos custos decorrentes da aprendizagem profissional, da composição técnica dos serviços de potabilidade e da própria estrutura econômica da proposta.

4.7. Tal providência extrapola os limites do saneamento documental e ingressa no campo da reformulação substancial da proposta originalmente apresentada.

5. DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

5.1. A empresa **LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** sustenta ter recebido tratamento distinto daquele conferido às demais licitantes.

5.2. Entretanto, não se verifica identidade material entre as situações analisadas.

5.3. O princípio da isonomia impõe tratamento igual aos licitantes que se encontrem em situações equivalentes, não impedindo distinções quando presentes circunstâncias técnicas materialmente diversas.

5.4. Os esclarecimentos admitidos em relação a outras licitantes referiram-se à demonstração de condições e informações já existentes à época da apresentação das respectivas propostas e documentações.

5.4.1. Os esclarecimentos solicitados à empresa AMAZONIA CLEAN limitaram-se à comprovação documental de condições preexistentes à apresentação da proposta, especialmente quanto à composição tributária, enquadramento previdenciário, encargos sociais e demonstração da capacidade de disponibilização de responsável técnico habilitado para execução das atividades que demandam responsabilidade técnica específica.

5.4.2. Tais diligências não resultaram em alteração dos quantitativos considerados, inclusão de novos custos, modificação dos percentuais originalmente adotados ou reformulação da estrutura econômica da proposta apresentada, restringindo-se à confirmação de informações já existentes e passíveis de comprovação documental.

5.5. Diversamente, no caso da empresa LIMPAR, os apontamentos identificados alcançam elementos diretamente relacionados à composição econômica e técnica da proposta, cuja correção demandaria revisão dos próprios custos utilizados para formação do preço ofertado e complementação de requisitos técnicos essenciais.

5.6. Trata-se, portanto, de situações materialmente distintas, razão pela qual não se configura afronta ao princípio da isonomia.

6. DOS REFLEXOS DA REVISÃO DA METODOLOGIA DE EXEQUIBILIDADE

6.1. Os fundamentos relacionados à composição dos custos do serviço de motorista, encargos previdenciários, provisões obrigatórias, aprendizagem profissional, ausências legais, composição técnica dos serviços de potabilidade e requisitos técnicos documentais permanecem independentes da discussão acerca do valor mínimo exequível da contratação.

6.2. Registra-se que o entendimento técnico consignado no Parecer nº 013/2025, no sentido de que propostas inferiores a R\$ 93.000.000,00, apresentadas por empresas submetidas às condições tributárias ordinariamente consideradas por esta área técnica, não demonstrariam suporte econômico mínimo para a adequada execução contratual, permanece válido.

6.3. A exceção reconhecida em relação à empresa **AMAZONIA CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM PRÉDIOS LTDA** decorreu de circunstâncias específicas devidamente comprovadas por meio de diligências, especialmente quanto às alíquotas efetivas de PIS e COFINS decorrentes de seu enquadramento tributário, situação posteriormente ratificada pelo Parecer SULOC nº 001/2026.

6.4. A empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., por sua vez, não apresentou documentação ou elementos técnicos capazes de demonstrar condição tributária diferenciada ou qualquer outra peculiaridade que justificasse a adoção de tratamento distinto ou a revisão dos parâmetros ordinariamente utilizados por esta área técnica, razão pela qual resta preservado o princípio da isonomia no âmbito do certame.

6.5. Assim, a eventual revisão da metodologia inicialmente utilizada para aferição da exequibilidade não possui o condão de afastar as inconsistências identificadas na proposta apresentada pela recorrente.

6.6. Cabe ressaltar que a análise da proposta mais vantajosa para a Administração não se restringe à identificação do menor valor nominal apresentado pelos licitantes.

6.6.1. O critério de julgamento pelo menor preço pressupõe que a proposta seja simultaneamente válida, aderente às exigências editalícias, compatível com os custos necessários à execução do objeto e apta a demonstrar sua viabilidade técnica e econômica.

6.6.2. Dessa forma, a mera existência de proposta com valor global inferior não afasta a necessidade de verificação do atendimento aos requisitos técnicos, econômicos e documentais estabelecidos no Edital e no Termo de Referência.

6.6.3. Assim, eventual diferença de preço somente possui relevância jurídica entre propostas aptas à contratação, não sendo possível atribuir prevalência exclusiva ao critério econômico quando constatadas inconsistências capazes de comprometer a adequada execução do objeto licitado.

6.6.4. Por essa razão, a manutenção da desclassificação da empresa LIMPAR não decorre de mera comparação de valores ofertados, mas da análise técnica da

Renata Gonçalves
Coord. de Serviços

consistência, aderência e viabilidade da proposta apresentada perante as exigências do certame.

7. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA.

7.1. Em seus recursos, a empresa KCM sustenta, em síntese, supostas irregularidades na aceitação da proposta e da documentação apresentada pela empresa AMAZONIA CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM PRÉDIOS LTDA., alegando descumprimento de requisitos técnicos, inconsistências na composição de custos e insuficiência documental.

7.2. No que se refere à composição tributária da proposta da empresa AMAZONIA CLEAN, esta área técnica registra que a matéria foi objeto de diligência específica e análise complementar, tendo sido apresentados documentos contábeis e fiscais destinados a demonstrar a compatibilidade entre o regime tributário adotado e os percentuais efetivamente utilizados na composição da proposta.

7.3. A análise técnica realizada não identificou elementos que demonstrassem incompatibilidade entre os percentuais considerados e a realidade tributária da empresa, razão pela qual não subsistiu fundamento técnico para desclassificação da proposta por esse motivo.

7.4. Quanto aos encargos sociais, FAP, RAT e demais elementos integrantes da composição da mão de obra, verificou-se que a empresa apresentou documentação complementar apta a demonstrar a consistência dos percentuais utilizados, permitindo a validação técnica dos cálculos apresentados.

7.5. Em relação às alegações referentes aos requisitos de qualificação técnica vinculados aos serviços de higienização e desinfecção de reservatórios com emissão de laudo de potabilidade, esta área técnica registra que a empresa apresentou documentação apta a demonstrar a disponibilização de responsável técnico legalmente habilitado para execução das atividades que demandam responsabilidade técnica específica, em conformidade com o entendimento técnico adotado pela administração que mostra-se suficiente nesta fase procedimental, conforme entendimento já consignado no Parecer Técnico nº 006/2026.

7.6. Também não foram identificados elementos capazes de demonstrar incompatibilidade entre a documentação apresentada e as exigências constantes dos itens 12.1.6 e 12.1.7 do Termo de Referência, especialmente diante das diligências realizadas e da documentação posteriormente acostada aos autos.

7.7. No tocante aos atestados de capacidade técnica, permanece válido o entendimento anteriormente consignado por esta área técnica, segundo o qual a análise deve observar a natureza do objeto licitado, consistente predominantemente em serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

7.8. Nessa perspectiva, a documentação apresentada pela empresa AMAZONIA CLEAN demonstrou experiência compatível com a gestão e execução de contratos de porte equivalente ao objeto licitado, não tendo sido identificados elementos técnicos capazes de infirmar a conclusão anteriormente alcançada.

7.9. Dessa forma, sob o ponto de vista estritamente técnico, não foram identificados elementos supervenientes capazes de afastar as conclusões já consignadas no Parecer Técnico nº 006/2026 quanto à aceitabilidade da proposta e à suficiência da documentação apresentada pela empresa AMAZONIA CLEAN.

8. DA MANUTENÇÃO DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA AMAZONIA CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM PRÉDIOS LTDA.

8.1. Em atenção aos questionamentos formulados pela Comissão Permanente de Licitação e às alegações apresentadas pelas recorrentes, esta área técnica procedeu à reanálise dos fundamentos que embasaram o Parecer Técnico nº 006/2026.

8.2. Após reexame da documentação constante dos autos, conclui-se que permanecem válidos os fundamentos que ensejaram a aceitação da proposta apresentada pela empresa AMAZONIA CLEAN.

8.3. Diferentemente do que ocorreu em relação à empresa LIMPAP, os apontamentos inicialmente identificados na proposta da AMAZONIA CLEAN mostraram-se passíveis de confirmação mediante diligência e de adequação em decorrência do cumprimento das determinações judiciais proferidas nos autos do Mandado de Segurança, que asseguraram à licitante a oportunidade de correção da planilha de preços e apresentação da documentação exigida pelo Edital.

8.4. As diligências realizadas permitiram a confirmação de informações já existentes à época da apresentação da proposta, não implicando inclusão posterior de custos, alteração dos quantitativos considerados ou reformulação da estrutura econômica originalmente ofertada.

8.5. Verificou-se, ainda, a compatibilidade da documentação apresentada com as exigências relacionadas aos encargos sociais, enquadramento previdenciário, composição tributária e requisitos técnicos vinculados aos serviços especializados previstos no objeto da contratação.

8.6. Também foi possível confirmar a existência de elementos suficientes para demonstrar a viabilidade de disponibilização de responsável técnico habilitado para execução das atividades que demandam responsabilidade técnica específica, nos termos exigidos pelo instrumento convocatório.

8.7. A análise conjunta da documentação apresentada, das diligências realizadas e dos esclarecimentos prestados não evidenciou inconsistências capazes de comprometer a exequibilidade ou a aceitabilidade da proposta.

8.8. Dessa forma, permanecem válidas as conclusões consignadas no Parecer Técnico nº 006/2026, não tendo sido identificados elementos técnicos supervenientes que justifiquem a revisão do entendimento anteriormente adotado por esta área técnica.

8.9. Por fim, quanto às alegações da empresa KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA. relativas à qualificação econômico-financeira da empresa AMAZONIA CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM PRÉDIOS LTDA., especialmente acerca da suposta incompletude do balanço patrimonial, esclarece-se que a matéria, por possuir



Coord. de Serviços
Mat. 5713-2

Coord. de Serviços
Mat. 5426-7

Coord. de Serviços
Mat. 5426-7

natureza contábil, foi analisada no âmbito do Parecer Técnico Contábil nº 01/2026, cuja conclusão foi pela improcedência das alegações recursais e pela suficiência da documentação apresentada pela licitante (fls. 5776 a 5777).

9. CONCLUSÃO

9.1. Diante da reanálise dos autos, dos recursos administrativos interpostos, das diligências realizadas e dos esclarecimentos solicitados pela Comissão Permanente de Licitação, esta área técnica conclui que permanecem válidos os fundamentos técnicos anteriormente consignados nos Pareceres Técnicos nº 012/2025, nº 013/2025 e nº 006/2026.

9.2. No que se refere à empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., verifica-se que os apontamentos identificados nos Pareceres Técnicos nº 012/2025 e nº 013/2025 permanecem materialmente presentes, incidindo simultaneamente sobre componentes essenciais da formação da proposta econômica e técnica apresentada.

9.3. As inconsistências verificadas alcançam a composição dos custos do serviço de motorista, encargos previdenciários, benefícios trabalhistas, provisões obrigatórias, custos decorrentes da aprendizagem profissional, incidência de encargos sobre ausências legais, composição técnica dos serviços de higienização e desinfecção de reservatórios com emissão de laudo de potabilidade, bem como requisitos documentais vinculados à qualificação técnica necessária à execução desses serviços.

9.4. Considerados em conjunto, tais apontamentos comprometem a confiabilidade da composição apresentada e repercutem diretamente sobre a viabilidade de execução do objeto nos termos previstos no Edital e no Termo de Referência.

9.5. A eventual correção das inconsistências identificadas demandaria revisão substancial da proposta econômica e técnica originalmente apresentada, com repercussão direta sobre custos, quantitativos e metodologia de composição dos preços ofertados, extrapolando os limites do saneamento documental admitido pela jurisprudência dos Tribunais de Contas e pela legislação aplicável às contratações públicas.

9.6. Por essa razão, esta área técnica entende que permanecem válidos e suficientes os fundamentos que ensejaram a desclassificação da empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., não decorrendo tal decisão exclusivamente da metodologia inicialmente utilizada para aferição da exequibilidade da proposta.

9.7. Registra-se, ainda, que o entendimento técnico consignado no Parecer nº 013/2025, segundo o qual propostas inferiores a R\$ 93.000.000,00 não demonstrariam suporte econômico mínimo para execução contratual por empresas submetidas às condições tributárias ordinariamente consideradas por esta área técnica, permanece válido. A exceção reconhecida em relação à empresa AMAZONIA CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM PRÉDIOS LTDA decorreu de circunstâncias específicas devidamente comprovadas por meio de diligências, especialmente quanto às alíquotas efetivas de PIS e COFINS decorrentes de seu enquadramento tributário diferenciado, situação posteriormente ratificada pelo Parecer SULOC nº 001/2026. A empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., por sua vez, não apresentou documentação ou elementos técnicos capazes de demonstrar condição equivalente que justificasse a revisão dos parâmetros adotados por esta área técnica, razão pela qual permanecem válidas as conclusões anteriormente consignadas acerca da

insuficiência dos parâmetros econômicos considerados em sua proposta, sem prejuízo das demais inconsistências técnicas que fundamentaram sua desclassificação.

9.8. Quanto à empresa AMAZONIA CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM PRÉDIOS LTDA., permanecem válidas as conclusões constantes do Parecer Técnico nº 006/2026, uma vez que os esclarecimentos e documentos apresentados em sede de diligência demonstraram a compatibilidade da proposta com as exigências editalícias e permitiram a confirmação de informações já existentes à época da apresentação da proposta e da documentação de habilitação.

9.9. Verificou-se, ainda, que os esclarecimentos admitidos não implicaram reformulação substancial da proposta econômica originalmente apresentada, mas tão somente a confirmação e demonstração de elementos já existentes nos autos, em observância aos princípios do formalismo moderado, da busca da proposta mais vantajosa, da razoabilidade e da ampla competitividade.

9.10. Não se verifica afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica ou da ampla competitividade, uma vez que as situações analisadas apresentam particularidades técnicas distintas e foram apreciadas de acordo com as circunstâncias concretas verificadas em cada caso.

9.11. Dessa forma, esta área técnica ratifica integralmente os fundamentos e conclusões constantes dos Pareceres Técnicos nº 012/2025, nº 013/2025 e nº 006/2026.

9.12. Por conseguinte, **conclui-se:**

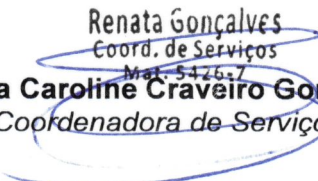
- a) pela manutenção da desclassificação da empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.;
- b) pela improcedência, sob o aspecto técnico, das alegações apresentadas pela empresa KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA. que visam afastar a aceitabilidade da proposta e a habilitação da empresa AMAZONIA CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM PRÉDIOS LTDA.;
- c) pela manutenção da aceitabilidade da proposta apresentada pela empresa AMAZONIA CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM PRÉDIOS LTDA.;
- d) pela manutenção dos entendimentos técnicos anteriormente consignados nos Pareceres Técnicos nº 012/2025, nº 013/2025 e nº 006/2026.

É o parecer.

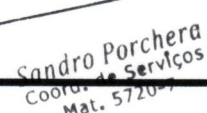

Elton Campos de Carvalho
Superintendente


Jaqueline Gonçalves Monteiro
Gerente


Matheus Santiago Lopes
Coordenador de Serviços


Renata Caroline Craveiro Gonçalves
Coordenadora de Serviços

BANPARÁ - NUJUR
RECEBIDO
DATA 03/06/26 HORA 16:00


Sandro Porchera
Coord. de Serviços
Mat. 5720

EM BRANCO

RECEBIDO
1971-12-15
M. L. L.

BARBARA WILSON
RECEBIDO
1971-12-15
M. L. L.